

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 2026

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2026

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 06



PRECEDENTES | **JULGADOS TJRJ** | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO |
ADPF | STF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS_(novos)

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

Direito Constitucional e Previdenciário

STF estabelece regras sobre afastamento do trabalho e custeio para mulheres vítimas de violência (Tema 1370)

Tema 1370 – STF

Situação do tema: Acórdão Publicado

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute à luz do artigo 109, I, da Constituição Federal, a definição sobre a natureza jurídica previdenciária e/ou assistencial e da responsabilidade pelo ônus remuneratório decorrente da manutenção do vínculo trabalhista de mulheres vítimas de violência doméstica, bem como da análise da competência do juízo estadual, no exercício da jurisdição penal, para a fixação da medida protetiva, inclusive no que concerne à determinação dirigida ao INSS para que garanta o afastamento remunerado.

Tese firmada: 1) Compete ao juízo estadual, no exercício da jurisdição criminal, especialmente aquele responsável pela aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), fixar a medida protetiva prevista no art. 9º, § 2º, II, da referida lei, inclusive quanto à requisição de pagamento de prestação pecuniária em favor da vítima afastada do local de trabalho, ainda que o cumprimento material da decisão fique sob o encargo do INSS e do empregador;

2) Nos termos do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as ações regressivas que, com

fundamento no art. 120, II, da Lei nº 8.213/1991, deverão ser ajuizadas pela Autarquia Previdenciária Federal contra os responsáveis nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher;

3) A expressão constante da Lei (“vínculo trabalhista”) deve abranger a proteção da mulher visando à manutenção de sua fonte de renda, qualquer que seja ela, da qual tenha que se afastar em face da violência sofrida, conforme apreciação do Poder Judiciário. A prestação pecuniária decorrente da efetivação da medida protetiva prevista no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006 possui natureza previdenciária ou assistencial, conforme o vínculo jurídico da mulher com a seguridade social: (i) previdenciária, quando a mulher for segurada do Regime Geral de Previdência Social, como empregada, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, hipótese em que a remuneração dos primeiros 15 dias será de responsabilidade do empregador (quando houver), e o período subsequente será custeado pelo INSS, independentemente de cumprimento de período de carência. No caso de inexistência de relação de emprego de segurada do Regime Geral de Previdência Social, o benefício será arcado integralmente pelo INSS; (ii) assistencial, quando a mulher não for segurada da previdência social, hipótese em que a prestação assume natureza de benefício eventual decorrente de vulnerabilidade temporária, cabendo ao Estado, na forma da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), prover a assistência financeira necessária. Nesse caso, o juízo competente deverá atestar que a mulher destinatária da medida de afastamento do local de trabalho não possuirá, em razão de sua implementação, quaisquer meios de prover a própria manutenção.

Leading Case: RE 1520468

Data do julgamento de mérito: 16/12/2025

Data da publicação do acórdão de mérito: 03/02/2026

Leia as informações no site >>

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: STF



JULGADOS TJRJ

Direito Público

Sexta Câmara de Direito Público

0087738-50.2025.8.19.0000

Relator: Des. Ricardo Rodrigues Cardozo

j. 27.01.2026 p. 30.01.2026

Direito Público. Agravo de Instrumento. Direito à Educação Inclusiva. Necessidade de mediador escolar para aluno com Transtorno Afetivo Bipolar, TDAH e Dislexia. Confirmação da tutela de urgência concedida. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão que, em ação de obrigação de fazer, deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória, determinando o fornecimento imediato de mediador escolar a aluno portador de Transtorno Afetivo Bipolar com Hipomania, Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, Dislexia, com impulsos agressivos, oscilações de humor e comportamentos negativos e opostos. O Estado/agravante pugnou pela reforma da decisão para que a tutela de urgência fosse revogada.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em aferir a presença dos requisitos autorizadores (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo) para a concessão da tutela de urgência que determinou ao Estado fornecer, imediatamente, o apoio especializado de mediador escolar ao demandante com necessidades educacionais específicas.

III. Razões de decidir

3. O adolescente apresenta diagnóstico de Transtorno Afetivo Bipolar com Hipomania, TDAH e Dislexia, quadro que repercute sensivelmente em sua capacidade de concentração, regulação comportamental e desempenho escolar.

4. O laudo médico descreve as limitações e indica a necessidade de mediador individual para garantir o adequado processo de aprendizagem, sendo suficiente para a formação de juízo de plausibilidade em sede de cognição sumária.
5. O direito à educação inclusiva é um direito fundamental que decorre de normas de hierarquia constitucional e legal, não sendo mera opção política do Estado.
6. O arcabouço jurídico regente obriga o ente público a assegurar atendimento educacional especializado sempre que necessário, o que afasta o espaço discricionário para o Estado recusar o apoio educacional imprescindível.
7. Não há violação à separação dos poderes, porquanto *in casu* o Judiciário apenas determinou, em sede de cognição sumária, o cumprimento do ordenamento jurídico voltado ao atendimento de alunos com necessidades especiais, sem criar política pública.
8. A invocação da "reserva do possível" não prospera, pois a proteção integral da criança e do adolescente (CF, art. 227) é direito de absoluta prioridade, integrando o mínimo existencial, não podendo ser restringida por condicionantes orçamentárias.
9. O argumento de violação ao princípio da isonomia não se sustenta, visto que a omissão estatal quanto à implementação ampla de políticas não justifica a continuidade do descumprimento do dever de garantir atendimento especializado a todos os alunos que dele necessitem.
10. Patente, pois, o *fumus boni iuris*.
11. O risco iminente (*periculum in mora*) incide sobre a integridade do processo de aprendizagem do jovem.
12. A tutela provisória concedida pelo juízo de origem deve ser integralmente confirmada.

IV. Dispositivo e tese

13. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “O direito à educação inclusiva e ao atendimento educacional especializado, incluindo o fornecimento de mediador escolar para aluno com necessidades específicas (Transtorno Afetivo Bipolar, TDAH e Dislexia), configura direito fundamental de absoluta prioridade (mínimo existencial), cuja concretização não pode ser obstada sob argumentos de reserva do possível, discricionariedade técnica ou separação dos poderes.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 205, 208, III e VII, e 227. CPC, art. 300, caput. Lei nº 9.394/96 (LDB), arts. 58, § 1º, e 59, III. Lei nº 8.069/90 (ECA), art. 54, III. Lei nº 13.146/15 (EPD), art. 3º, XIII.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula 59. TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0004321-05.2025.8.19.0000, Rel. Des. Debora Maria Barbosa Sarmiento, 1ª Câmara de Direito Público, J. 03/06/2025. TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0096993-66.2024.8.19.0000, Rel. Des. Inês da Trindade Chaves de Melo, 3ª Câmara de Direito Público, J. 09/04/2025.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Sexta Câmara de Direito Privado

0075115-51.2025.8.19.0000

Relatora: Des^a. Maria da Penha Nobre Mauro

j. 29.01.2026 p. 02.02.2026

Execução por Título Extrajudicial. Pedido de adjudicação. Forma de intimação do executado sem advogado constituído. Art. 876, §1º, II, do CPC. Discussão acerca da possibilidade de realização do ato por oficial de justiça. Postura exequente que processual do expressamente requereu a intimação pessoal via Oja, reforçando a adequação do meio adotado pelo juízo. Princípio da instrumentalidade das formas. Finalidade atingida. Ausência de prejuízo. Tentativas reais e documentadas de localização do executado. Primazia do resultado sobre o formalismo. Inexistência de nulidade. Decisão mantida por seus fundamentos.

1. A execução tramita sem advogado constituído pelo executado, impondo a necessidade de comunicação pessoal dos atos processuais.
2. Ainda que o art. 876, §1º, II, do CPC mencione a carta com aviso de recebimento, a norma não veda o uso imediato de oficial de justiça quando presentes circunstâncias concretas que recomendem a ciência pessoal e direta da parte, sobretudo quando se trata de ato essencial da fase expropriatória.
3. O próprio exequente, ora agravante, requereu expressamente ao juízo de origem a expedição de mandado para intimação pessoal do executado por oficial de justiça, de modo que sua posterior insurgência mostra-se incoerente com sua conduta processual anterior.
4. As diligências realizadas (inclusive contato remoto e tentativa no endereço residencial) demonstram atuação efetiva do oficial de justiça, revelando o empenho do Estado-juiz em assegurar a ciência do executado.
5. O processo civil brasileiro, regido pelos princípios da cooperação, da boa-fé e da instrumentalidade das formas, não autoriza a decretação de nulidade quando inexistente prejuízo e quando o meio utilizado se mostra apto a atingir a finalidade legal.
6. A primazia do resultado útil do processo recomenda a manutenção da decisão agravada.
7. Recurso Desprovido.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Sexta Câmara Criminal

0314985-63.2018.8.19.0001

Relator: Des. Luiz Noronha Dantas

j. 16.12.2025 p. 23.01.2026

Apelação Criminal – Penal e Processual Penal – Homicídio culposo, na condução de veículo automotor, circunstanciado por praticá-lo sob a influência de álcool – Episódio ocorrido no bairro Barra da Tijuca, Comarca da Capital – Irresignação defensiva, diante do desenlace parcialmente condenatório, que resultou no decote daquela circunstanciadora, pleiteando a absolvição, seja calcada na insuficiência do conjunto probatório, quer pelo reconhecimento da culpa exclusiva de terceiros, ou alternativamente, a concessão do perdão judicial – Procedência da pretensão recursal defensiva – Insustentável se apresentou o juízo de censura alcançado pelo recorrente, porquanto muito embora não se ignore a comprovação da materialidade do evento descrito, segundo o teor do laudo de exame de corpo de delito de necropsia e laudo de perícia necropapiloscópica da vítima, B., e as declarações judicialmente prestadas pelos policiais militares, J. R. e E., pelo motorista do caminhão, J., e pelo bombeiro militar, F., os quais asseveraram que a vítima faleceu no local, em razão da colisão entre o automóvel conduzido pelo implicado, marca Renault, cor prata, e o veículo de transporte de cargas, da marca I/M Benz, cor azul, que se encontrava estacionado, certo é que não restou suficientemente comprovado que aquele condutor tenha atuado com inobservância dos deveres de cautela, cuidado e diligência, enquanto se mantinha na direção do mencionado veículo automotor, diante da absoluta indigência probatória dos fatores apontados na exordial, quer porque aduz ter o recorrente ingerido bebida alcoólica previamente, o que, corretamente, não foi acolhido pelo sentenciante, uma vez que o médico, T., em sua inquirição judicial, declarou não ter consignado sinais de embriaguez, já que o mesmo ingressou no hospital imobilizado e, no setor de trauma não são aferidos tais sinais, elucidando que a constatação de odor

etílico no prontuário não necessariamente atesta a ingestão prévia de álcool, pois geralmente tal descrição diferencia, por exemplo, um trauma encefálico, em que o paciente está desorientado e permanecerá assim por um longo período, seja porque o laudo de exame em local de acidente de trânsito não apontou que o veículo estivesse trafegando em velocidade excessiva, ou seja, acima da máxima permitida na via, qual seja de 50km/h, conforme narrado na denúncia, quer pelo fato de que as testemunhas não presenciaram o momento da colisão, seja ainda, porque o capitão do corpo de bombeiros, F., declarou que o caminhão possivelmente não estava com a sinalização adequada, bem como se encontrava parado em local inadequado, somado ao fato de que, o motorista da carreta atingida, J., descreveu, em seu relato, ter o acidente ocorrido às 03h (três horas) da manhã, momento em que a estrada estava escura, com baixa visibilidade, sem prejuízo de ressaltar que não foi por este esclarecido se havia ligado o pisca-alerta, de modo que o conjunto probatório não se revela capaz de assegurar que o implicado, efetivamente, faltou com o dever de cautela e diligência exigida pelo próprio tipo penal em comento, o que conduz a imposição de um desfecho absolutório, e que ora se opera, com fulcro no disposto no art. 386, inc. II, do diploma dos ritos – Mas mesmo que assim não o fosse, já se teria como sobrevinda a ocorrência da prescrição intercorrente à hipótese, uma vez transcorrido um interstício temporal de quase cinco anos e meio entre o recebimento da denúncia, em 15.03.2019, e a prolação de uma sentença condenatória, em 03.09.2024, de conformidade com o que se extrai da combinação entre os arts. 107, inc. nº IV, primeira figura, 109, inc. nº V, 110, §1º e 117, incs. nºs I e IV, do C. Penal –

Provimento do apelo defensivo.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

EMENTÁRIO

Justiça restabelece sentença e afasta cobrança indevida de coparticipação

O Ementário de Jurisprudência Cível nº 1/2026 já está disponível no Portal do Conhecimento. Entre os processos selecionados, destaca-se decisão da 22ª Câmara de Direito Privado, que julgou procedente a ação rescisória para desconstituir o acórdão anterior e restabelecer a sentença que afastou a cobrança de coparticipação em internação e fixou indenização por danos morais em R\$ 8 mil.

O caso envolveu paciente em tratamento psiquiátrico prolongado, que aderiu a plano sem coparticipação, embora o acórdão rescindido tenha validado cláusula contratual que previa a cobrança. O Colegiado verificou que a decisão anterior deixou de analisar a ficha de adesão juntada aos autos, documento não impugnado que comprovava a escolha inequívoca pelo plano sem coparticipação. Concluiu-se pela ausência de informação clara ao consumidor, razão pela qual se restabeleceu integralmente a sentença.

Para ter acesso, na íntegra, ao Ementário de Jurisprudência Cível nº 1/2026, [clique aqui](#).

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Em novo local, juizado no Aeroporto Santos Dumont resolve problemas entre passageiros e companhias aéreas de uma maneira rápida e gratuita

Órgão Especial declara inconstitucionalidade de lei municipal que determinava isenção de pedágio nas eleições

STJ revoga liminar e TJRJ determina prisão preventiva de Oruam

Roubo em estacionamento de shopping gera indenização de R\$ 20 mil a consumidora

Fonte: TJRJ



LEGISLAÇÃO

Decreto Estadual nº 50.133, de 02 de fevereiro de 2026 - Estabelece ponto facultativo nas repartições públicas estaduais nos dias 13, 16 e 18 de fevereiro de 2026.

Fonte: DOERJ

Decreto Municipal nº 57505, de 02 de fevereiro de 2026 - Estabelece ponto facultativo nas repartições públicas municipais nos dias que menciona.

Fonte: D.O. Rio



ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF autoriza emendas parlamentares de suplentes dos ex-deputados Eduardo Bolsonaro e Alexandre Ramagem

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), autorizou os deputados federais Dr. Flávio (PL-RJ) e Missionário José Olímpio (PL-SP) a indicar os beneficiários de emendas parlamentares apresentadas anteriormente pelos ex-deputados Alexandre Ramagem e Eduardo Bolsonaro, de quem eram, respectivamente, suplentes. A decisão, proferida no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 854, desbloqueia as emendas e assegura aos novos titulares dos mandatos a autonomia para redefinir a destinação das verbas no Orçamento da União de 2026.

Bloqueio

A controvérsia teve origem em decisão de dezembro de 2025, quando Dino determinou o bloqueio integral das emendas apresentadas pelos então parlamentares. Na época, o ministro considerou que eles não estavam no regular exercício da função parlamentar, com presença institucional, no período de apresentação das emendas.

Eduardo Bolsonaro passou a residir no exterior em março de 2025, afastando-se das atividades parlamentares. Alexandre Ramagem deixou o país em setembro do mesmo ano, após condenação criminal com decretação judicial da perda do mandato. A Mesa Diretora da Câmara declarou formalmente a perda dos mandatos em sessão realizada em 18 de dezembro de 2025.

Diante do bloqueio, a Câmara dos Deputados acionou o Supremo para buscar uma solução. No caso dos deputados Dr. Flávio e Missionário José Olímpio, a Casa indicou que eles deveriam assumir a titularidade das emendas.

Na mesma petição, a Câmara requereu autorização para que o deputado Adilson Barroso (PL-SP), que passou a ocupar a vaga da ex-deputada Carla

Zambelli, pudesse indicar emendas individuais constitucionalmente atribuídas ao mandato porque, no prazo regular de apresentação, Zambelli já estava presa na Itália, para fins de extradição ao Brasil.

Prejuízos desproporcionais

O ministro acolheu parcialmente o pedido da Casa Legislativa, autorizando o desbloqueio das emendas apresentadas por Ramagem e Eduardo Bolsonaro. Dino considerou que a “indevida demora” nos procedimentos de perda dos mandatos fez com que tanto Bolsonaro quanto Ramagem chegassem a apresentar emendas ao Orçamento. Segundo o ministro, as indicações já deveriam ter sido feitas pelos então suplentes, não fosse a demora.

A medida, de acordo com Dino, visa evitar prejuízos desproporcionais aos novos ocupantes do mandato parlamentar e às populações por eles representadas, que seriam privadas da possibilidade de receber recursos do Orçamento Geral da União.

Já em relação ao suplente de Carla Zambelli, o ministro entendeu que a então parlamentar não formulou nenhuma proposta no período regular de indicação (entre 24/10 e 14/11 de 2025) e, portanto, não há ato a ser substituído. Para Dino, é incabível a reabertura de prazo para apresentação de emendas, sob pena de violação ao princípio do planejamento orçamentário, “que estrutura o ciclo fiscal e assegura previsibilidade, racionalidade alocativa e equilíbrio na elaboração da lei orçamentária”.

Leia a notícia no site >>

Fonte: STF



NOTÍCIAS STF

STF determina início do cumprimento da pena imposta a ex-deputado Roberto Jefferson

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), decretou o fim da possibilidade de recursos (trânsito em julgado) da Ação Penal (AP) 2493 e determinou o início imediato do cumprimento da pena do ex-deputado Roberto Jefferson. A decisão permite que ele cumpra a pena em prisão domiciliar na sua residência na cidade de Comendador Levy Gasparian (RJ), com uso de tornozeleira eletrônica e proibição de usar redes sociais, conceder entrevistas e receber visitas, exceto de advogados, pais, irmãos, filhos e netos ou de pessoas previamente autorizadas pelo Supremo. Jefferson já estava em prisão preventiva domiciliar desde maio de 2025, em razão do seu estado de saúde.

Condenação

Em dezembro de 2024, Roberto Jefferson foi condenado pelo STF a uma pena total de nove anos, um mês e cinco dias de prisão por calúnia e homofobia e por incitação à prática dos crimes de abolição do Estado democrático de direito e de dano qualificado. Em embargos infringentes, recurso que visa modificar o resultado do julgamento, a defesa do ex-parlamentar pedia, entre outros pontos, sua absolvição do crime de incitação à abolição do Estado Democrático de Direito.

Prescrição

Na decisão, o ministro Alexandre de Moraes considerou os embargos inadmissíveis, uma vez que não houve quatro votos no Plenário no sentido da absolvição, e declarou o trânsito em julgado da AP. Contudo, com parecer favorável da Procuradoria-Geral da República (PGR), decretou a extinção da punibilidade dos crimes de calúnia e de incitação pública ao dano qualificado, em razão da prescrição.

A prescrição é a perda do direito do Estado de punir ou de executar uma pena em razão do decurso do tempo. Antes da fase de execução, seu

reconhecimento depende da pena aplicada, do intervalo entre marcos de interrupção da contagem do prazo (recebimento da denúncia, publicação da sentença ou do acórdão condenatório) e de características pessoais do réu. Pela legislação penal, os prazos prescricionais são reduzidos pela metade quando o condenado tem mais de 70 anos na data de sua condenação, situação que se verificou em relação a Jefferson. “No caso concreto é possível constatar o transcurso do prazo superior a dois anos entre o recebimento da denúncia e a publicação do acórdão condenatório, apto, portanto, a configurar a incidência do prazo prescricional”, concluiu o relator.

Leia a notícia no site >>

AÇÕES INTENTADAS

STF determina que MP avalie possibilidade de acordo de não persecução para militar denunciado por porte de drogas

Ministro Flávio Dino aplicou jurisprudência da Corte que admite a aplicação do acordo de não persecução penal na Justiça Militar

Leia a notícia no site >>

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Qualquer pessoa com interesse jurídico pode pedir homologação de decisão estrangeira, reafirma Corte Especial

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou que a homologação de sentença estrangeira pode ser solicitada não apenas pelas partes do processo original, mas por qualquer pessoa que demonstre interesse jurídico direto na decisão.

Com esse entendimento, o colegiado reconheceu a legitimidade de uma brasileira para pedir a homologação do divórcio anterior de seu falecido marido, decretado por tribunal alemão. A partir de agora, ela poderá avançar na regularização de seu casamento, também celebrado na Alemanha, e de outras documentações, perante autoridades brasileiras.

Ao STJ, a requerente expressou urgência com a situação, pois não conseguia deixar o país após o consulado negar a renovação de seu passaporte. Conforme explicado, as dificuldades surgiram porque a repartição ficou em dúvida sobre a validade de seu matrimônio, já que o marido havia sido casado com outra brasileira e a dissolução desse vínculo não tinha sido homologada.

Para o ministro Raul Araújo, relator do processo, a situação expôs uma lacuna burocrática entre Brasil e Alemanha que deixou a brasileira em situação de vulnerabilidade jurídica e administrativa. Ele lembrou, contudo, que a jurisprudência do tribunal tem posicionamento capaz de solucionar questões desse tipo, uma vez que reconhece a legitimidade de terceiro interessado para requerer a homologação de sentença estrangeira.

O ministro avaliou que a requerente tem interesse jurídico direto e legítimo na homologação do divórcio entre o falecido cônjuge e a ex-esposa, procedimento essencial para a validação de seu casamento no Brasil. Segundo ele, a medida permitirá, entre outros direitos, o uso do sobrenome de casada e a renovação de documentos oficiais, atualmente negados pelas autoridades consulares.

Não acolhimento do pedido poderia levar à violação de direitos fundamentais

Na visão do relator, a requerente atendeu aos requisitos legais para pedir a homologação do divórcio, e o seu não acolhimento poderia levar à violação de direitos fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana e a liberdade de locomoção.

"Portanto, está claro que a ora requerente tem legítimo interesse jurídico próprio na homologação pleiteada, já que contraiu núpcias com o divorciado, hoje falecido, embora não tenha sido parte no processo alienígena. Assim, possui também legitimidade ativa ad causam no presente pedido de homologação de decisão estrangeira", destacou Raul Araújo.

Por fim, o ministro observou que os pedidos de reconhecimento e registro do casamento com o falecido marido, assim como a renovação e a alteração dos documentos brasileiros com a inclusão do sobrenome de casada, devem ser dirigidos às autoridades brasileiras competentes.

"Não cabem ao STJ a análise e o processamento desses pedidos, em sede restrita de pedido de homologação de sentença estrangeira, cuja competência limita-se ao juízo de delibação acerca tão somente da decisão proferida por Poder Judiciário de outro país", concluiu Raul Araújo.

Leia a notícia no site >>

Honorários em execução extinta por prescrição devem considerar proveito econômico do devedor

Nos casos em que a execução é extinta em razão do reconhecimento da prescrição, o proveito econômico obtido pela parte executada deve ser considerado para fins de arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

O entendimento foi estabelecido por maioria de votos pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Para o colegiado, mesmo com a extinção da execução pela prescrição, há benefício econômico ao devedor, correspondente à desnecessidade de pagar o débito, o que impede a aplicação das regras subsidiárias para a fixação dos honorários de sucumbência.

"Presente a existência de proveito econômico, mostra-se imperativa a sua adoção para arbitramento da verba sucumbencial, considerando-se os exatos termos da tese firmada no Tema 1.076 por este STJ", destacou a ministra Daniela Teixeira, cujo voto prevaleceu no julgamento.

STJ confirmou ordem de preferência para fixação dos honorários

Em execução ajuizada por um banco contra uma empresa, o juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição e extinguiu o processo, fixando os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa. O julgamento foi mantido pelo Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), sob o entendimento de que não seria possível aferir o proveito econômico da demanda, uma vez que a sentença possui natureza meramente declaratória.

Em análise do recurso especial da devedora, a ministra Daniela Teixeira destacou que a tese firmada no Tema 1.076 consolidou o entendimento de que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais deve seguir os percentuais previstos no artigo 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, excetuando-se apenas as hipóteses previstas no parágrafo 8º do mesmo dispositivo.

Após a fixação do precedente qualificado, a ministra considerou que não há mais controvérsia quanto à ordem de preferência a ser observada na

fixação da verba honorária. Primeiramente, havendo condenação, a ministra apontou que os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação. Em segundo lugar, quando não houver condenação, os mesmos percentuais devem incidir sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor ou, se este não puder ser mensurado, sobre o valor atualizado da causa.

Por fim, a magistrada enfatizou que somente nas causas em que o proveito econômico for inestimável, irrisório ou o valor da causa muito baixo, será cabível a fixação por apreciação equitativa.

É possível aferir proveito econômico do devedor mesmo com acolhimento de exceção de pré-executividade

Daniela Teixeira lembrou que, em situações similares, os colegiados da Segunda Seção já decidiram que o proveito econômico na execução extinta em razão do acolhimento de exceção de pré-executividade é mensurável, o que afasta a aplicação dos honorários por equidade e impõe a observância do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC/2015.

"Extinta mediante resolução de mérito a execução, em razão do acolhimento da prescrição, a parte executada possui, mesmo que intraprocessualmente, naquela demanda, proveito econômico correspondente à desnecessidade de pagar o débito executado. A subsistência da obrigação natural não autoriza firmar conclusão diversa, na medida em que presente sua inexigibilidade, as razões para eventual pagamento voluntário serão caracterizadas como extrajurídicas", concluiu ao dar provimento ao recurso.

Leia a notícia no site >>

Matéria Penal

Relator revoga liberdade do rapper Oruam após violação reiterada do monitoramento eletrônico

Em razão do descumprimento reiterado do monitoramento eletrônico, o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Joel Ilan Paciornik negou recurso em habeas corpus impetrado em favor do rapper Mauro Davi dos Santos Nepomuceno – conhecido como Oruam – e, por consequência, revogou a liminar que havia substituído a prisão preventiva do músico por outras medidas cautelares.

Para o ministro, a notícia de que Oruam teria violado a obrigação de manter a bateria da tornozeleira eletrônica carregada demonstra comportamento que coloca em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal.

"A meu sentir, as 28 interrupções em um período de 43 dias extrapolam, em muito, um mero 'problema de carregamento'. Tal conduta compromete diretamente o controle estatal sobre a liberdade do acusado, inviabilizando o monitoramento de seus deslocamentos e frustrando a fiscalização imposta pelo juízo", afirmou o relator.

A liminar que permitiu o relaxamento da prisão foi concedida em setembro do ano passado, no âmbito de ação penal que investiga crimes de homicídio tentado. À época, o ministro Paciornik considerou insuficiente a fundamentação do decreto prisional.

Restabelecimento da prisão preventiva preserva credibilidade da Justiça

Contudo, ao analisar o mérito do recurso em *habeas corpus*, após a informação de que o músico teria descumprido reiteradamente a cautelar de monitoramento eletrônico, o relator apontou que o cenário evidencia desrespeito à autoridade judicial e demonstra a inadequação das medidas preventivas mais leves que a prisão.

Joel Ilan Paciornik ainda destacou que o artigo 282, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal permite o restabelecimento da prisão quando houver descumprimento das medidas cautelares diversas.

"O restabelecimento da prisão preventiva, nesse cenário, mostra-se proporcional e adequado, não como antecipação de pena, mas como instrumento indispensável para assegurar a efetividade do processo penal e preservar a credibilidade das decisões judiciais", concluiu o ministro.

Leia a notícia no site >>

Matéria Penal

STJ garante liberdade de imprensa e afasta censura a notícias com críticas a agentes públicos

O vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Luis Felipe Salomão, no exercício da presidência, suspendeu liminar que havia proibido um jornalista de divulgar notícias a respeito de uma deputada, além de determinar a remoção de postagens antigas e a suspensão de perfis em redes sociais do repórter por no mínimo 90 dias, sob pena de multa e de ordem de prisão preventiva.

Na decisão, o ministro destacou que o Supremo Tribunal Federal (STF), na ADPF 130, proibiu a censura indiscriminada de publicações jornalísticas, reconhecendo que a intervenção estatal na divulgação de notícias e opiniões tem caráter absolutamente excepcional.

A liminar se deu em ação que apura a utilização de perfis do jornalista nas redes sociais para suposta campanha de difamação e ataques à honra da parlamentar. Segundo as investigações, o jornalista teria imputado falsamente à deputada atos de nepotismo e corrupção, com a utilização de termos pejorativos e tentativa de ridicularização pública.

Na decisão cautelar, o juízo local estabeleceu multa de R\$ 10 mil e previu a possibilidade de prisão preventiva em caso de descumprimento das determinações judiciais.

Defesa alega que jornalista exerceu direito de crítica e de fiscalização

No habeas corpus dirigido ao STJ, a defesa alegou que o jornalista não conduziu campanha difamatória contra a parlamentar, exercendo apenas o legítimo direito de crítica e de fiscalização de agente público.

Ainda segundo a defesa, a proibição de publicações de matérias jornalísticas de interesse público e a suspensão das ferramentas de trabalho da imprensa resultariam em censura prévia, o que é vedado pela Constituição Federal.

Excessos na atividade jornalística devem ser reparados sem censura jornalística indiscriminada

O ministro Luis Felipe Salomão destacou que o STF, ao julgar a ADPF 130, considerou que o conjunto normativo da Constituição protege o direito de informação e a liberdade de imprensa, a qual deve ser garantida mesmo em situações de crítica jornalística à atuação do poder público.

Salomão lembrou que, também conforme decidido pela Suprema Corte, eventual abuso no exercício da liberdade de imprensa e de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação da notícia, direito de resposta ou indenização.

Como consequência, para o vice-presidente do STJ, as medidas cautelares determinadas pela Justiça afrontam "a autoridade da decisão proferida pela Suprema Corte na ADPF 130/DF, notadamente no que se refere à impossibilidade de obstrução do trabalho investigativo inerente à imprensa livre e à utilização do direito penal como ultima ratio, devendo-se preferir soluções extrapenais, como retificação, direito de resposta ou indenização, em casos de conflito entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade".

Ao suspender as medidas liminares e as previsões de multa e de prisão, Salomão apontou que os demais pedidos trazidos no habeas corpus – como o trancamento do inquérito – devem ser analisados com mais profundidade na análise do mérito, que caberá à Quinta Turma, sob relatoria da ministra Maria Marluce Caldas.

Leia a notícia no site >>

Entrega de declaração mensal é o marco inicial para contagem de prescrição no Simples Nacional

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a entrega do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), fornecido mensalmente pelo contribuinte, é o marco inicial do prazo prescricional para cobrança de tributos sujeitos ao regime simplificado. Para o colegiado, é esse documento que traz as informações necessárias para o lançamento do crédito tributário, e não a Declaração Anual, Única e Simplificada de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis).

Com esse entendimento, a turma anulou acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) que havia considerado a Defis como confissão de dívida em uma execução fiscal, e determinou o retorno do caso à instância de origem para confrontação das datas de vencimento dos tributos com as de entrega da declaração mensal, devendo ser considerado como marco inicial do prazo de prescrição o que ocorreu por último.

A Fazenda Nacional ajuizou a execução fiscal em fevereiro de 2013 com a intenção de receber de uma empresa tributos relativos ao período de junho a dezembro de 2007. Ao manter decisão que não reconheceu a prescrição, o TRF4 considerou como início do prazo de cinco anos a entrega da declaração anual prevista na Lei Complementar 123/2006, feita em junho de 2008.

Em recurso especial, a empresa alegou que o prazo prescricional deveria ser contado a partir das declarações fornecidas mês a mês, conforme as datas em que apresentou as informações necessárias ao cálculo dos tributos devidos por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D).

Declaração anual é apenas uma obrigação acessória

O ministro Paulo Sérgio Domingues, relator, lembrou que o STJ, em recurso repetitivo (Tema 383), já fixou o entendimento de que o prazo prescricional, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, começa no dia seguinte ao vencimento ou à declaração do débito não pago – prevalecendo a data mais recente. Essa regra, segundo ele, vale para o Simples Nacional, no qual o contribuinte presta mensalmente as informações usadas para o cálculo dos tributos, caracterizando o lançamento por homologação previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, o relator destacou que o DAS, com as informações enviadas mês a mês pelo contribuinte, é o documento que deve servir de referência para definir o início do prazo prescricional. Já a declaração anual obrigatória (Defis) – prosseguiu – é apenas uma obrigação acessória voltada ao acompanhamento de dados econômicos, sociais e fiscais das empresas do Simples Nacional, não podendo ser usada como marco para a contagem da prescrição.

"Embora em ambos os casos – da declaração mensal e da anual – o legislador tenha atribuído efeito de confissão de dívida, é a data do fornecimento mensal de informações necessárias ao lançamento do tributo, via PGDAS-D, que deve ser considerada como termo inicial do prazo prescricional, ou o dia posterior ao vencimento da obrigação, nos termos da jurisprudência do STJ", afirmou o ministro.

Acórdão do TRF4 não traz informações sobre entrega do DAS

No caso, Paulo Sérgio Domingues observou que o acórdão do TRF4 não traz dados suficientes sobre as declarações mensais do DAS, o que impede a aplicação correta da jurisprudência do STJ sobre o início do prazo prescricional.

"Assim, impõe-se a remessa dos autos à instância ordinária para que sejam confrontadas as datas de vencimento das exações e a data de entrega do DAS, devendo-se, na análise da prescrição, considerar como seu termo inicial o que ocorreu por último", concluiu o relator.

Leia a notícia no site >>

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

CNJ aprova regras mais rígidas contra assédio na Justiça

Consulta geográfica do SireneJud amplia eficiência na análise de conflitos ambientais

Fonte: CNJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta | **novo**

TJRJ | Justiça sem Barreiras | **novo**

STF nº 1.203 | **novo**

STJ nº 875 | **novo**

STJ Edição Extraordinária nº 30 |

STJ Boletim de Precedentes nº 136 |



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIF

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON